



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

CCJ

para os devidos fins.

Em 19/05/25

pp. Chacelle Lima

Conselheira de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Rubens
Vieira

para relatar.

Em 22/05/25

HL
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2025

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Piauiense ao Senhor Thalyson Fernandes de Almeida.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2025, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre colega Parlamentar, **Deputado Tiago Vasconcelos**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea b¹ do Regimento Interno, objetivando conceder o título honorífico de cidadão piauiense ao **Senhor Thalyson Fernandes de Almeida**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Piauí ao longo de sua trajetória profissional e pessoal.

A concessão de títulos honoríficos é uma prerrogativa do Parlamento estadual, pautada nos princípios do reconhecimento público e da valorização de personalidades que, mesmo não sendo naturais do território piauiense, contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento institucional, técnico e social do Estado.

Natural do Ceará, Thalyson Fernandes é empresário do setor de mineração, com mais de 15 anos de atuação. Vice-presidente da empresa Lion Mining, localizada na cidade de Piripiri – PI, o

¹ Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

homenageado é responsável pela condução de um dos projetos de extração de minério de ferro mais relevantes do estado, com impactos positivos na geração de emprego, na arrecadação tributária estadual e no fortalecimento da cadeia produtiva do setor.

A Lion Mining emprega diretamente mais de 100 trabalhadores, além de terceirizados, e sua produção abastece o mercado internacional, com destaque para exportações à China. A empresa adota padrões de responsabilidade ambiental e social, com ações que impactam diretamente na melhoria da qualidade de vida da população local.

Além de sua atuação empresarial, Thalyson tem conduzido iniciativas sociais, ambientais e de formação profissional, consolidando-se como liderança comprometida com o desenvolvimento sustentável e com a valorização do capital humano no território piauiense.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão do título de cidadão piauiense é prerrogativa desta Casa Legislativa, regulamentada nos dispositivos regimentais e constitucionais pertinentes, sendo cabível àqueles que tenham ofertado contribuição notável à sociedade do Estado do Piauí, seja em seu aspecto institucional, técnico, profissional ou humano.

A homenagem pretendida atende aos princípios de reconhecimento público e gratidão institucional àqueles que, mesmo não sendo naturais do Piauí, possuem laços com este Estado e contribuem de maneira significativa para seu desenvolvimento. Thalyson Fernandes de Almeida é exemplo de dedicação, visão empreendedora e envolvimento comunitário.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição respeita todas as exigências regimentais. O art. 141, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, estabelece que é de competência da Casa a concessão de título honorífico a cidadãos que se tenham destacado por sua contribuição ao Estado. O projeto foi regularmente apresentado, instruído com justificativa fundamentada e está em plena consonância com os ritos previstos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sob o aspecto material, a homenagem é amparada por um conjunto robusto de méritos. O Senhor Thalyson Fernandes de Almeida é uma liderança do setor de mineração com mais de 15 anos de experiência no segmento de extração e processamento de minério de ferro, tendo contribuído para a consolidação do Estado do Piauí como referência no setor. À frente da empresa Lion Mining, localizada no município de Piripiri, o homenageado lidera um empreendimento que gera mais de 100 empregos diretos, promove a arrecadação tributária local e estadual, e movimenta a economia regional de forma significativa.

Mais do que um gestor empresarial, Thalyson é reconhecido por implementar, sob sua direção, um modelo de negócios pautado na sustentabilidade, na responsabilidade socioambiental e na promoção da cidadania. A empresa mantém programas de capacitação para jovens da região, adota práticas ambientais certificadas e promove campanhas sociais com impacto direto na comunidade local.

A sua atuação expressa, de forma concreta, o espírito de um cidadão comprometido com o progresso coletivo e com os valores do trabalho, da ética, da solidariedade e da justiça social. Tais atributos são plenamente compatíveis com os ideais que esta Assembleia valoriza ao conceder a mais alta distinção honorífica de cidadania piauiense a alguém de fora dos nossos limites geográficos.

A concessão do título neste caso não se trata apenas de um gesto simbólico ou protocolar, mas de um reconhecimento institucional legítimo, que carrega consigo a manifestação do apreço do Poder Legislativo àqueles que, mesmo não nascendo em solo piauiense, escolhem investir aqui seus recursos, seu tempo, sua inteligência e seu compromisso.

Trata-se de uma homenagem que enaltece não apenas a biografia do homenageado, mas também a cultura do empreendedorismo ético e do desenvolvimento responsável que deve orientar as relações entre o setor produtivo e o interesse público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97², 98, 99, 100³ e 101⁴ do Regimento Interno desta Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁵ do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legislante do nobre colega Parlamentar **Deputado Tiago Vasconcelos**, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

²**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

³**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁴**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

⁵**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

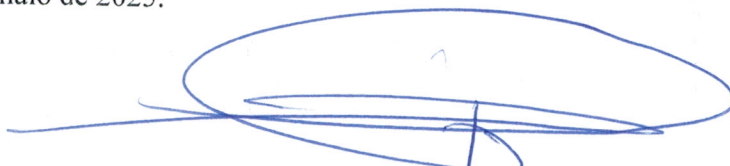
Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação
() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de maio de 2025.



RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

